

# **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 123, de 2006, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que *dispõe sobre incentivos tributários a linhas de crédito especiais para o atendimento às necessidades de pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 123, de 2006, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que propõe a concessão de incentivos tributários para as instituições financeiras que ofereçam linhas de crédito especiais destinadas ao atendimento de necessidades específicas de pessoas com deficiência.

O art. 1º do projeto enumera os benefícios que podem ser alcançados por meio dessas linhas especiais de crédito, como a promoção da acessibilidade e a aquisição de produtos, serviços e equipamentos que propiciem ganho de qualidade de vida para a pessoa com deficiência.

As taxas de juros para esse tipo de financiamento serão diferenciadas, equivalentes, no máximo, ao rendimento anual da poupança, proibindo-se a cobrança de tarifas, inclusive a de abertura de crédito, conforme estabelecido no art. 3º.

O art. 2º define que, para compensar a abertura de crédito com tarifas abaixo do valor de mercado, as instituições financeiras poderão abater do imposto de renda devido a diferença entre a taxa paga pelos tomadores de tais

empréstimos e a taxa *Selic*, mais 0,5% sobre o montante, a título de *spread*. A modalidade de crédito proposta também será isenta do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

A proposição limita a vinte salários mínimos o valor do empréstimo por tomador e fixa o prazo máximo de amortização em 36 meses. Estabelece, ainda, a necessidade do tomador do empréstimo comprovar a destinação e a utilidade do bem ou serviço. No caso de importação, deverá comprovar, também, a inexistência de similar nacional.

Na defesa do projeto, o Senador Eduardo Azeredo afirma que, embora o País tenha uma legislação avançada de apoio às pessoas com deficiência, é importante que sejam criadas condições objetivas para que as garantias legais sejam realmente efetivadas.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou parecer favorável com a apresentação de quatro emendas.

A primeira dessas modificações, de autoria do próprio relator, o Senador Eliseu Resende, prevê a possibilidade de as instituições financeiras condicionarem a liberação dos recursos à apresentação de garantias necessárias para dar mais segurança às operações.

As outras três emendas são de autoria do Senador Aloizio Mercadante, duas das quais se destacam por modificarem aspectos essenciais da proposta: uma delas limita a obrigatoriedade da abertura do referido crédito às instituições oficiais, facultando tal operação às instituições privadas; outra suprime o incentivo fiscal previsto, ao retirar integralmente as referências tanto ao abatimento no imposto de renda quanto à não-incidência de IOF sobre as operações de crédito em comento. A terceira, por sua vez, atém-se à terminologia que designa o público diretamente interessado na norma, sugerindo o uso da expressão “pessoas com deficiência”.

Na CDH, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-E, cabe a esta Comissão a análise de matérias que tratem, entre outros temas, da proteção dos direitos das pessoas com deficiência. O projeto, portanto, está dentro do escopo de trabalho deste Colegiado.

No que respeita ao mérito, a proposição é muito bem-vinda. Ela concebe a abertura de crédito para que pessoas físicas e jurídicas possam investir em acessibilidade, na supressão de barreiras e obstáculos que restrinjam a

mobilidade em edifícios e meios de transporte, entre outros. Ainda dá à pessoa com deficiência condições de adquirir equipamentos que irão facilitar-lhe a vida, como aparelhos auditivos, computadores capazes de sintetizar a voz e outras inovações tecnológicas que venham promover a melhoria da sua qualidade de vida.

Na análise da matéria, no que diz respeito aos aspectos econômico-tributários, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) realizou adequações ao PLS, que resultaram dos entendimentos estabelecidos pelos nobres membros daquele colegiado, que se aprofundando no Projeto sob o enfoque daquela Comissão, chegaram a melhores termos.

As emendas aprovadas pela CAE modificam o Projeto de forma que a própria ementa necessita adequações, uma vez que este não traria mais “incentivos tributários” para a abertura de linhas de crédito destinadas às pessoas com deficiência, além de facultar às instituições financeiras privadas a faculdade de decidir sobre a abertura ou não das referidas linhas de crédito.

Tais alterações, embora modifiquem em grande parte o projeto original, são, em nossa avaliação, positivas, pois contribuem para aprimorar a Matéria em termos substantivos.

Dentre as emendas aprovadas na Comissão de Assuntos Econômicos, à Emenda nº 2-CAE cabe, entretanto, reparo na definição do conceito de acessibilidade, que conforme ficou aprovado na CAE, restringe o termo à acessibilidade da pessoa com deficiência física tão somente, deixando de lado as demais, com o cego, o surdo, a pessoa com deficiência intelectual, entre outras.

Por fim, analisando o PLS 123, de 2006, sob o mérito dos direitos humanos, entendemos que é oportuna a iniciativa de legislação que favoreça a aquisição de equipamentos por pessoa com deficiência, e também propiciando-lhe uma mais efetiva acessibilidade, em todos os seus aspectos, por tratar-se de pessoa que costumeiramente já apresenta custos agravados, em razão das dificuldades a que está sujeita por decorrência da deficiência que possua.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, e considerando o inquestionável mérito da Matéria, o voto é pela aprovação do PLS 123, de 2006, das emendas CAE-01, CAE-03 e CAE-04 e das seguintes emenda e subemenda.

**EMENDA Nº - CDH**

Altere-se a ementa do PLS 123, de 2009, que passará a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre linhas de crédito especiais para o atendimento às necessidades de pessoas com deficiência”.

SUBEMENDA Nº - CDH à emenda CAE-2

Altere-se o §1º, da emenda nº 02-CAE, que passará a ter a seguinte redação:

“§1º A promoção da acessibilidade consiste na melhor condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator